



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasile, 16, 06, 08
Sérgio Alves de Oliveira
Mat.: Siga 877862

CC02/C06
Fls. 145

Processo nº 10410.003441/2007-70
Recurso nº 145.659 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 206-00.647
Sessão de 08 de abril de 2008
Recorrente USINA CAETÉ S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - MACEIÓ/AL

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 18, 08, 08
Rubrica 0

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 07/12/2006

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. De conformidade com o artigo 32, inciso IV, da nº Lei 8.212/91, c/c artigo 225, inciso IV, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, constitui infração apresentar a empresa GFIP em dissonância com os Manuais de preenchimento, deixando de emitir guia específica, com o FPAS correto em relação aos fatos geradores das contribuições previdenciárias.

AGROINDÚSTRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE PAGAMENTO. A prestação de serviços a terceiros, por parte de agroindústrias, enseja a tributação das contribuições previdenciárias com base na remuneração dos trabalhadores utilizados nessas atividades, com fulcro no artigo 25, § 5º, da Lei nº 8.870/1994, c/c artigo 22A, § 2º, da Lei nº 8.212/91, impondo, ainda, a elaboração de folha de salários e registros contábeis distintos, conforme preceitua o artigo 201-A, § 2º, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

X

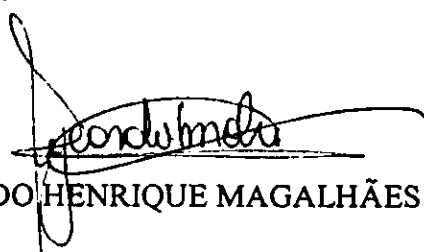
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 16, 06, 08	
Sima Aires de Oliveira Mat.: Sape 877862	

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira e Cleusa Vieira de Souza.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 26, 06, 03 Sônia Alves de Oliveira Mat. Sisepe 877862	CC02/C06 Fls. 147
---	----------------------

Relatório

USINA CAETÉ S/A, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em Maceió/AL, DN nº 02.401.4/0031/2007, que julgou procedente a autuação fiscal lavrada contra a contribuinte, na condição de Incorporadora da empresa Varrela Agrícola Ltda., nos termos do artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 225, inciso IV, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por ter apresentado GFIP's em dissonância com os Manuais aprovados pelas Instruções Normativas INSS/DC nºs 107/2004 e MPS/SRP nº 09/2005, em relação ao período de 09/2002 a 04/2004, conforme Relatório Fiscal da Infração, às fls. 14 e demais documentos constantes dos autos.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 07/12/2006, nos termos do artigo 293 do RPS, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se multa no valor de R\$ 1.156,95 (Um mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), com base nos artigos 283, *caput*, e § 3º; e 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

De conformidade com o Relatório Fiscal, a contribuinte deixou de emitir GFIP específica, com o código FPAS 787, relativamente aos trabalhadores utilizados na prestação de serviços a terceiros, hipótese em que as contribuições previdenciárias incidem sobre as respectivas remunerações.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 130/141, procurando demonstrar a improcedência do lançamento, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Insurge-se contra a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do procedimento, por entender que a recorrente, na condição de agroindústria, não deve observância ao artigo 25, § 5º, da Lei nº 8.870/94, mas, sim, ao artigo 22A da Lei nº 8.212/91, regulamentação própria da atividade desenvolvida pela empresa.

Assevera que a autoridade lançadora em momento algum mencionou o artigo 22A da Lei nº 8.212/91, aplicável à recorrente (agroindústria), não podendo o julgador recorrido utilizar como fundamento à sua decisão dispositivo legal omitido pelo fiscal autuante, com o fito de sanear referida omissão, corroborando o entendimento de nulidade da NFLD, por basear-se em fundamento legal estranho ao caso.

Inferre que a prestação de serviços a terceiros, objeto da notificação fiscal, é realizada esporadicamente, não fazendo parte dos objetivos sociais precípuos da contribuinte, devidamente enquadrada como agroindústria, o que torna inaplicável ao caso o artigo 25, § 5º, da Lei nº 8.870/94, sobretudo quando a contribuinte não dispõe de equipamento, pessoal e estrutura administrativa para realização de referidas atividades.

X

Processo nº 10410.003441/2007-70
Acórdão nº 206-00.647

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES		C02/C06
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	16 : 06	108
Sime Alves de Oliveira Mat.: Sipe 877862		

Alega, com base no entendimento encimado, que a recorrente não tem obrigação de manter escrita contábil distinta para cada serviço prestado, sob pena de ferir a legislação que regulamenta as atividades das agroindústrias, ensejando dupla tributação.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

A então Secretaria da Receita Previdenciária, ou mesmo Procuradoria da Fazenda Nacional, não apresentou contra-razões.

É o relatório.

[Handwritten mark]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	16 / 06 / 08
	
Síma Alves de Oliveira	
Mat.: Susep 877862	

Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e dispensada do recolhimento do depósito recursal, por força de decisão judicial/liminar, conhecimento do recurso e passo à análise das alegações recursais.

Antes mesmo de adentrar as razões de fato e de direito ofertadas no recurso voluntário, é de bom alvitre salientar que a contribuinte em momento algum nega ter deixado de observar suas obrigações tributárias principal e acessória, relativamente à prestação de serviços a terceiros, se limitando em sua peça recursal a reproduzir os argumentos constantes da defesa inaugural, já devidamente rechaçadas pelo julgador recorrido, razão pela qual me reporto à decisão de primeira instância como se aqui estivessem escritas.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO

Preliminarmente, pretende a recorrente seja declarada a nulidade do feito, sob o argumento de que a autoridade lançadora não logrou motivar/fundamentar o ato administrativo do lançamento, de forma a explicitar clara e precisamente o fundamento legal aplicável à contribuinte, na condição de agroindústria, qual seja, o artigo 22A da Lei nº 8.212/91, contrariando a legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, e bem assim os princípios da ampla defesa e contraditório.

A corroborar seu entendimento, alega ser defeso à autoridade julgadora de primeira instância utilizar como arrimo à decisão recorrida dispositivo legal não elencado pelo fiscal autuante, mais precisamente o artigo 22A, § 2º, da Lei nº 8.212/91.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura dos anexos Relatórios Fiscal da Infração e da Multa Aplicada, às fls. 14/15, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do Auto de Infração.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhe deram suporte, ou melhor, os fatos geradores da multa ora exigida, não se cogitando na nulidade do procedimento, mormente quando foi construído a partir dos próprios documentos fornecidos pela contribuinte, afastando de plano a sua pretensão.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 16, 06, 08	
Sílvia Alves de Oliveira Mat. Suple 877862	

CC02/C06
Fls. 150

Com efeito, restou circunstanciadamente demonstrado que a recorrente deixou de emitir GFIP específica, com o código FPAS 787, relativamente aos trabalhadores utilizados na prestação de serviços a terceiros, hipótese em que as contribuições previdenciárias incidem sobre as respectivas remunerações, infringindo o disposto no artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 225, inciso IV, do Decreto nº 3.048/99, ensejando a constituição do crédito previdenciário decorrente da multa aplicada, nos termos dos artigos 283, *caput*, e § 3º; e 373, do Regulamento da Previdência Social, senão vejamos:

"Art. 32. A empresa é também obrigada a:

[...].

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97).

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto; (Ver art. 258, § 3º, e art. 284).

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação alterada pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03. Valores alterados para R\$ 1.101,75 a R\$ 110.174,67, a partir de 05/05, conforme Portaria MPS nº 822/05).

[...].

§ 3º As demais infrações a dispositivos da legislação, para as quais não haja penalidade expressamente cominada, sujeitam o infrator à multa de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos). (Valor alterado para R\$ 1.101,75, a partir de 05/05, conforme Portaria MPS nº 822/05)"

Verifica-se que, de acordo com o Relatório Fiscal, a recorrente não apresentou a documentação exigida pela fiscalização na forma que determina a legislação previdenciária, incorrendo na infração prevista nos dispositivos legais supracitados, o que ensejou a aplicação da multa, nos termos do Regulamento da Previdência Social, como procedeu, corretamente, a fiscal autuante, não se cogitando em nulidade do lançamento.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		CC02/C06
CONFERE COM O ORIGINAL		Fs. 151
Brasília, 16/06/08		
Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Sape 877802		

MÉRITO

Pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve a exigência fiscal em sua plenitude, suscitando que, na condição de agroindústria, não deve observância ao disposto no artigo 25, § 5º, da Lei nº 8.870/1994, devendo contribuir para a Previdência Social com base no disposto no artigo 22A da Lei nº 8.212/91, sobretudo quando os serviços prestados a terceiros não se constituem objeto social da empresa, sendo realizados esporadicamente, não dispondo, assim, de equipamentos, pessoal e estrutura administrativa próprios para realização de referidas atividades.

Mais uma vez, não obstante o esforço da contribuinte, suas argumentações não merecem acolhimento, como passaremos a demonstrar.

Com efeito, ao promover o presente lançamento, o fiscal autuante em momento algum desconsiderou as atividades desenvolvidas pela contribuinte, as quais determinam sua classificação como agroindústria.

Muito pelo contrário, foi exatamente com base na legislação que regulamenta a matéria (agroindústrias) que o crédito previdenciário ora exigido fora constituído, levando-se em consideração a prestação de serviços a terceiros, por parte da contribuinte, o que impõe o recolhimento das contribuições previdenciárias com base nas folhas de pagamentos dos trabalhadores utilizados nessas atividades.

É o que se extrai do artigo 25, § 5º, da Lei nº 8.870/94, devidamente inscrito no Relatório Fiscal, *in verbis*:

"Art. 25. [...].

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Por sua vez, o artigo 22A, § 2º, da Lei nº 8.212/91, constante da decisão recorrida, simplesmente repisa os preceitos do dispositivo legal acima transcrito, como segue:

"Art. 22A [...].

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. (Acréscitado pela Lei nº 10.256, de 09/07/01)."

Nesse ponto, aliás, cabe fazer uma intervenção, com o fito de rechaçar de uma vez por todas a pretensa nulidade argüida pela contribuinte. Como se observa, a norma legal utilizada como esteio ao lançamento pelo fiscal autuante (artigo 25, § 5º, da Lei nº 8.870/94) traz em seu bojo exatamente os mesmos termos contidos no artigo 22A, § 2º, da Lei nº 8.212/91, constante da decisão recorrida.

X

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 16 / 06 / 08	CC02/C06 Fls. 152
Sérgio Alves de Oliveira Mat.: Siepe 877862	

Retornando ao mérito da questão, o fato de a contribuinte prestar serviços a terceiros esporadicamente, não possuindo equipamentos, pessoal e estrutura administrativa para realização de referidas atividades, não é capaz de macular a pretensão fiscal.

Observe-se que os dispositivos legais encimados, sustentáculos do lançamento fiscal ora contestado, não fazem qualquer distinção e/ou exigência do caráter permanente, com área específica, para prestação de serviços a terceiros. Ao contrário, determinam que o simples fato de prestar tais serviços, seja qual for a periodicidade e/ou a forma, impõe o recolhimento das contribuições previdenciárias com base na folha de pagamentos dos trabalhadores utilizados nessas atividades.

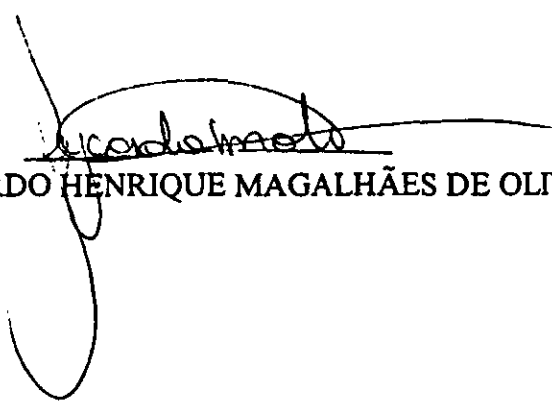
A fazer prevalecer esse entendimento, impende destacar que a legislação de regência impõe, ainda, que nesses casos (prestação de serviços a terceiros) deverá a agroindústria "*... elaborar folha de salários e registros contábeis distintos.*" (artigo 201-A, § 2º, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99), impondo a manutenção do feito em sua plenitude, não havendo que se falar em dupla tributação.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não cabe aqui tecer maiores considerações, porquanto não são capazes de macular a exigência fiscal em comento, eis que desprovidas de qualquer amparo legal ou lógico, bem como já devidamente refutadas na decisão de primeira instância.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela fiscalização que serviram de base à penalidade aplicada, não fazendo uso nem mesmo do benefício da relevação da multa, inscrito no artigo 291, § 1º, do RPS.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008


RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA